

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10120/002.522/91-44
ACORDÃO NR. 108-00.583

Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nº: 76.138 - IRF ANOS DE 1986 a 1988
Recorrente: PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRF em GOIANIA - GO
YSS.

IR FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Devido à íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os decorrentes, excluída parcialmente a imposição principal, igual medida se impõe aos reflexos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitenta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-00.532, de 18/10/93, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento.

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1993.


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO GAVA MACEIRA - RELATOR.

VISTO EM
SESSÃO DE: 11 NOV 1994
MANGEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES.

MÍNISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO NR. 10120/002.522/91-44

ACORDÃO NR. 108-00.583

Recurso nr.: 76.138

Recorrente : PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

PROCARD - GRAFICA E EDITORA LTDA., com sede na Rua 16 nr. 72, na cidade de Goiânia, GO, inscrita no CGC sob nr. 01.694.363/0001-37, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 80 do Decreto-lei nr. 2.065/83, relativa aos anos de 1986 a 1988.

Na impugnação de fls. 13/19 são arrolados argumentos que visam contraditar as constatações objeto do lançamento no processo principal.

A autoridade julgadora singular manteve em parte a exigência, exonerando parcela proporcional àquela excluída no processo matriz.

No apelo de fls. 40 a Recorrente reporta-se às razões recursais apresentadas no processo principal, juntando-as por cópia.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10120/002.522/91-44
ACORDAO NR. 108-00.583

V O T O

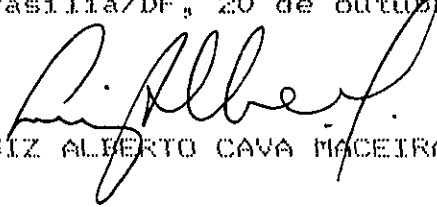
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA: Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e os que dele decorrem, uma vez excluída parcialmente a exigência no processo matriz, igual medida se impõe aos reflexos, determinando-se a exoneração parcial da imposição.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja adequada a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 20 de outubro de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

